



## Projeto de Lei n.º 794/XV/1.<sup>a</sup>

Garante o pagamento a 100% do subsídio de doença nas situações de doença oncológica e do subsídio para assistência a filhos menores na doença oncológica, alterando o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro

### Exposição de motivos

Em Portugal, de acordo com as estimativas da associação Acreditar – Associação de Pais e Amigos de Crianças com Cancro, a cada ano são diagnosticados cerca de 400 novos casos de cancro pediátrico, com uma taxa de sobrevivência de 80%.

A dimensão do cancro pediátrico no nosso país exige que se procure olhar para os diversos problemas que o mesmo enfrenta, sendo um dos principais o facto de atualmente não ser reconhecido aos doentes oncológicos e aos pais de crianças e jovens com doença oncológica, o direito a subsídio de doença e a subsídio para assistência na doença de filhos menores com um montante equivalente a 100% da remuneração. Isto significa que confrontados com uma doença oncológica sua ou de um seu filho, as famílias vêem-se obrigadas a renunciar a rendimento para se poderem tratar ou acompanhar os seus filhos nos termos previstos na Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

Esse mesmo aspeto foi assinalado pela Acreditar, no dia 15 de fevereiro de 2023, Dia Internacional da Criança com Cancro, no qual afirmou publicamente o seguinte: “salientamos ainda a degradação económica decorrente da doença, que se agudiza em épocas de maior crise económica, tal como a que vivemos. Os apoios sociais continuam a estar no topo das preocupações dos pais. Seria muito importante que os cuidadores pudessem usufruir da licença para acompanhamento de filho com doença oncológica paga a 100% e que, sobretudo em fases mais críticas do percurso, ambos os pais pudessem usufruir dessa licença”.

Procurando responder a este apelo da Acreditar, o PAN propõe que se ponha fim a esta injustiça por via da criação de uma licença para acompanhamento de filho com doença oncológica paga

a 100% e do reconhecimento de um subsídio por doença pago a 100% nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de doença oncológica.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à alteração sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/2005, de 26 de agosto, e 302/2009, de 22 de outubro, pela Lei n.º 28/2011, de 16 de junho, e pelo Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 22 de junho, e 53/2018, de 2 de julho, que estabelece o novo regime jurídico de proteção social na eventualidade de doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro

Os artigos 16.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 - [...].

4 - O montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de doença oncológica e do subsídio para assistência na doença oncológica de filhos menores, independentemente de existir gozo simultâneo por ambos os progenitores, é calculado pela aplicação da percentagem de 100%.

#### Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Não existe período de espera nas situações:

- a) de incapacidade temporária para o trabalho decorrentes de internamento hospitalar ou de cirurgia de ambulatório, verificados em estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde ou particulares com autorização legal de funcionamento pelo Ministério da Saúde;
- b) de incapacidade temporária para o trabalho decorrentes de tuberculose;
- c) de incapacidade temporária para o trabalho decorrentes de doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período;
- d) de incapacidade temporária para o trabalho decorrentes de doença oncológica;
- e) de assistência na doença oncológica de filhos menores.

Artigo 23.º  
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A concessão do subsídio de doença por incapacidade decorrente de tuberculose ou de doença oncológica e do subsídio para assistência na doença oncológica de filhos menores não se encontra sujeita aos limites temporais estabelecidos no n.º 1, mantendo-se a concessão do subsídio enquanto se verificar a situação que justifica a sua atribuição.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 26 de maio de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real